

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cristalina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina serão definidas pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – segurado: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias e fundações, ou beneficiário da estabilidade decorrente do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II – beneficiário: pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o segurado e seus dependentes;

III – plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados e seus dependentes, segundo as regras constitucionais e legais previstas;

IV – plano de custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao Regime Próprio de Previdência Social e aportes necessários para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V – avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VI – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as



obrigações do Regime Próprio de Previdência Social em cada exercício financeiro;

VIII – contribuição previdenciária patronal: contribuição previdenciária do Município de Cristalina, relativa ao custo normal, custo suplementar e taxa de administração, necessária para o custeio do plano de benefícios com alíquota definida em lei e incidente sobre a remuneração base de contribuição dos servidores;

IX - contribuição previdenciária do servidor: contribuição previdenciária ordinária, retida dos servidores efetivos, para o custeio do plano de benefício com alíquota definida em lei e incidente sobre a remuneração base de contribuição;

X - contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas: contribuição previdenciária ordinária, descontada dos proventos e pensões, dos aposentados e pensionistas, para o custeio do plano de benefícios, com alíquota e base de contribuição definida em lei;

XI - taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social;

XII - unidade gestora: a entidade integrante da estrutura da administração pública do Município com finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

XIII – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal;

XIV – abono anual: décimo terceiro salário correspondente ao período em que o segurado ou seu dependente tenha recebido algum benefício previdenciário a cargo do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, do Município de Cristalina;

II – os beneficiários da estabilidade decorrente do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III – os aposentados nos cargos efetivos citados nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese legal de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor será



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br

segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina ocorrerá nas hipóteses:

- I – por seu falecimento;
- II – por exoneração, demissão ou cessação da aposentadoria;
- III – por ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do parágrafo anterior, a perda da condição de segurado dar-se-á no dia imediato em que ocorrer o ato de exoneração ou demissão, ou morte, bem como cessação da aposentadoria.

§ 4º A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina não dá direito à restituição das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias vertidas para o custeio do plano de benefícios.

§ 5º Não será passível de restituição, a contribuição previdenciária efetuada pelo segurado ativo afastado ou licenciado, sem direito à remuneração, durante o período de afastamento.

§ 6º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, nomeado para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Cristalina, continua vinculado a esse regime de previdência, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sobre a parcela de remuneração correspondente ao cargo comissionado.

§ 7º A filiação do servidor do Município de Cristalina, em seu Regime Próprio de Previdência Social, é obrigatória e automática, e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo.

Art. 4º Excluem-se da filiação do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina os titulares de cargo eletivo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aos quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Os segurados exercentes de mandato de vereador, que ocupem o cargo efetivo e exerçam, concomitantemente, o mandato, filiam-se ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina pelo cargo efetivo, e, pelo mandato eletivo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina permanecerão vinculados a este regime previdenciário nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado por interesse particular, desde que efetue o recolhimento das



contribuições previdenciárias patronal e do servidor;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, sendo que este deverá repassar a contribuição previdenciária do servidor e a parte patronal, que terá como base de cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo por ele provido.

§ 3º Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o órgão ou para a entidade cessionária, será de responsabilidade deste:

I – o desconto da contribuição previdenciária do servidor; e

II – o repasse da contribuição previdenciária patronal.

§ 4º Caberá ao cessionário efetuar o repasse da contribuição patronal e do servidor ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA, no mesmo percentual e demais regras definidas pela legislação do Município de Cristalina.

§ 5º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 6º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 7º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 8º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 9º Não incidirão contribuições para o CRISTAL - PREVIDÊNCIA, das parcelas remuneratórias complementares, não integrantes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa pelo servidor ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 10. O segurado ativo afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime.

§ 11. Caso opte por efetuar a contribuição de que trata o § 2º, o segurado ativo afastado ou licenciado do cargo efetivo, somente contará o respectivo tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições, não lhe assistindo, neste período, o direito a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina.

§ 12. Observados outros critérios estabelecidos em lei, somente serão considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, os servidores efetivos, durante



o período de contribuição previdenciária.

§ 13. A contribuição efetuada durante o afastamento ou licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 14. As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

§ 15. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 5º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge;
- II – o(a) companheiro(a), cumpridas as condições definidas nesta Lei Complementar;
- III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido, desde a menoridade previdenciária de 21 (vinte e um) anos; ou
 - c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária de 21 (vinte e um) anos;
- IV – o enteado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo;
- V – o menor tutelado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e que:
 - a) seja menor de 18 (dezoito) anos de idade; ou
 - b) seja inválido, desde a menoridade civil; ou
 - c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil.
- VI – os pais, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado, existente na data do óbito; e
- VII – o irmão solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. O dependente inválido ou deficiente, de que trata este artigo, estará



obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se perícia médica utilizada para aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 6º A perda da condição de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, ocorrerá:

I – para o cônjuge:

a) pela separação ou divórcio, judicial ou extrajudicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento.

c) pela separação de fato, quando não lhe for assegurada, judicial ou extrajudicialmente, a prestação de alimentos.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho, enteado ou irmão, pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV – para o menor tutelado, pela emancipação ou implemento da maioridade civil, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da dependência econômica;

b) pela emancipação;

c) pela cessação da invalidez ou da deficiência;

d) pelo falecimento.

Art. 7º Considera-se para a filiação de dependente, para os efeitos da concessão da pensão por morte de segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, o disposto neste artigo.

§ 1º Comprovação dependência para o conjugue ou filhos, se dará pela apresentação da certidão de casamento ou de nascimento, respectivamente.

§ 2º Considera-se companheiro(a), para efeitos do disposto no *caput*, a pessoa que, sem ser casada civilmente ou impedida legalmente, mantenha com o segurado união estável, a ser comprovada pela apresentação de, no mínimo, três documentos seguintes:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;



- III – comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- IV – declaração de união estável feita pelos conviventes registrada em cartório;
- V – prova de mesmo domicílio;
- VI – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VIII – conta bancária conjunta;
- IX – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- X – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado.

§ 5º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, caberá ao dependente a comprovação da invalidez, devendo ser apresentado atestado emitido por médico especialista.

§ 6º O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina.

Art. 8º Para comprovação da dependência econômica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II – disposições testamentárias em benefício do interessado;
- III – comprovantes de depósitos ou transferências contínuos de valores, devidamente identificados, efetuados pelo instituidor da pensão em conta bancária do(a) requerente, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;
- IV – comprovantes de pagamentos de aluguéis ou despesas domésticas contínuas pelo instituidor da pensão em benefício do(a) requerente, devidamente identificados, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;
- V – comprovantes de pagamentos contínuos pelo instituidor da pensão de mensalidades escolares do(a) requerente;



VI – declaração emitida pelo INSS de não inscrição pelo exercício de atividade de filiação obrigatória e de não recebimento de benefício previdenciário superior a 1 (um) salário mínimo nacional; e

VII – inscrição em instituição de assistência médica da qual constem o segurado como titular e o interessado como dependente.

Art. 9º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

I – o companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos artigos anteriores;

II – pais e irmãos: pela comprovação de dependência econômica.

Art. 10. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;**
- b) aposentadoria compulsória;**
- c) aposentadoria voluntária;**

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.**

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo Município, e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, na forma do art. 9º, §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA E PENSÃO



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br

Da Aposentadoria por Incapacidade

Permanente para o Trabalho

Art. 12. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será assegurada, ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação e for considerado incapaz para o trabalho.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial expedido por junta médica.

§ 2º Exceto para aqueles que já completaram 75 anos de idade, será obrigatória a realização de avaliações médicas periódicas, no máximo a cada 2 (dois) anos, de acordo com a recomendação do laudo médico, expedido pelos profissionais de que trata o parágrafo anterior, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º O ônus financeiro do custeio da junta médica de que trata este artigo será do Município de Cristalina.

§ 4º O não comparecimento do segurado aposentado por incapacidade permanente, no prazo designado, realização de avaliações médicas periódicas, implicará na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 13. Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado aposentado por incapacidade permanente, cessará o benefício, e o segurado retornará para as suas atividades no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 15. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno as atividades laborais.

Art. 16. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.



§ 1º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, e o ato de concessão do benefício terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite prevista no *caput*.

§ 2º O segurado ficará imediatamente afastado de suas funções a partir da data em que atingir a idade limite de que trata o *caput*.

Art. 18. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 19. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 20. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderá aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Parágrafo único. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 21. Ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, será assegurado a aposentadoria para pessoa com deficiência, desde que cumpridos, no caso do



servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para a definição das deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, aplicar-se-á a regras contidas no regulamento do Regime Geral de Previdência Social para esse fim.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A avaliação biopsicossocial e a definição do grau da deficiência, dos servidores, para fins da aposentadoria de que trata este artigo, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, podendo utilizar os profissionais de que trata o art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput*, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.



Do Cálculo e do Reajustamento dos Benefícios

Art. 22. Para o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores públicos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, que ingressaram no serviço público em cargo efetivo de qualquer ente da Federação, após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 28;

II - do art. 19;

III - do art. 20;

IV - do art. 12, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;

V - do art. 30, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 29;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 17 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 30.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o art. 21, corresponderá:



I – 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, nos casos da aposentadoria de que trata os incisos I, II, III do art. 21 desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 8º Os benefícios calculados conforme disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO V

Da Pensão por Morte

Art. 23. A pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



§ 5º Os benefícios de pensão por morte de que trata este artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 25. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer



de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 5º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 6º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

Art. 26. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Parágrafo único. Perde o direito ainda, à pensão por morte, o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. A pensão poderá ser concedida ainda por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração deste artigo.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

CAPÍTULO III

DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

Art. 28. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e



dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - ao valor apurado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 29. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 28 desta Lei Complementar; e

II - ao valor apurado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 30. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º Caracteriza-se como exposição a atividade de risco aquela exercida pelos membros efetivos da Guarda Civil Municipal.



Art. 31. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 3º Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, objetivando a verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 28, 29 e 30 desta Lei Complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

§ 4º Não será considerada interrupção, para os fins desta Lei Complementar, o lapso não superior a 15 (quinze) dias entre uma investidura e outra, em cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Art. 32. Os proventos de aposentadoria ou as pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar de que trata os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 33. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34. A concessão de aposentadoria ou pensão se dará por ato do Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 1º O servidor somente poderá afastar de suas atividades após a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

§ 2º O Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA deverá comunicar ao departamento de recursos humanos do Município sobre a inatividade do servidor efetivo.

Art. 35. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do

[Handwritten signature]



benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 36. Os processos para concessão de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei Complementar, serão instruídos com os documentos e informações estabelecidos em ato normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

Do Abono Anual

Art. 37. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 1º O abono anual corresponderá a uma parcela paga no mês de dezembro, equivalente ao valor de seu benefício naquele mês, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo do abono anual a cargo do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido, equivalendo a 1/12 (um doze avos), ou fração de dias.

SEÇÃO II

Do Abono de Permanência

Art. 38. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor de cargo efetivo, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

SEÇÃO III

Do Tempo de Contribuição

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



Art. 40. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Parágrafo único. Não se admitirá o arredondamento de tempo de contribuição para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 41. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 42. O Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina será gerido pelo Fundo de Previdência Social de Cristalina, denominado **CRISTAL - PREVIDÊNCIA**, autarquia municipal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e de personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Cristalina-GO, e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º - O CRISTAL - PREVIDÊNCIA será custeado por:

I – receitas de contribuições previdenciárias:

- a) dos servidores ativos;
- b) dos servidores inativos e pensionistas;
- c) do patronal;
- d) de parcelamentos;

II – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais e aluguéis;

IV – quaisquer bens, direitos e ativos;

V - créditos referentes a juros, multas e atualização monetária;

VI - ativos mobiliários e imobiliários e seus rendimentos, inclusive os decorrentes de alienações;



VII - valores aportados pelo Município;

VIII - doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

IX - outros bens e recursos eventuais que lhe forem destinados ou incorporados, inclusive decorrentes de créditos suplementares;

X - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, firmados com a União ou outro ente federativo, inclusive com organismos internacionais;

XI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 2º Constituem também fontes de receita do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, as contribuições sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores afastados ou em licença para interesse particular.

§ 3º A contribuição previdenciária a ser recolhida pelo segurado afastado ou licenciado, terá como alíquota o percentual equivalente à soma da contributiva do segurado com a alíquota patronal e terá como base de cálculo a remuneração de contribuição da competência a ser recolhida, observado que:

I - sempre que houver alteração na remuneração do cargo a que estiver vinculado o segurado afastado ou licenciado, a base de cálculo da contribuição será atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo;

II - caso seja verificada a ocorrência de recolhimento da contribuição com a utilização de alíquota ou base de cálculo em desacordo com a legislação em vigor, deverá ser efetuado o pagamento da diferença da referida competência;

III - também será devido pelo segurado ativo, afastado ou licenciado, a contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual, que incidirá na fração de 1/12 (um doze avos) por mês, a ser recolhido juntamente com a parcela mensal referida neste parágrafo;

IV - a contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado ativo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria;

V - em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do município, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à



competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso **III**, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 5º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição;

VIII - 1/3 (um terço) das férias;

IX - as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, as horas-extras, a parcela percebida que em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, ressalvado, para todos os casos, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de horas-extras, para efeito de cálculo do benefício.

§ 7º A opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao Município, não assistindo, nesse caso, em qualquer hipótese, direito a restituição de valores da contribuição sobre a verba incluída.

§ 8º Fica vedada aos proventos de aposentadoria e à pensão por morte a incorporação de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de cálculo da contribuição nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 9º O CRISTAL - PREVIDÊNCIA terá por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, cabendo-lhe, além de outras competências previstas em lei:

I – prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e de suas despesas administrativas;



II – a análise, concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pela presente Lei Complementar;

III – a gestão dos recursos arrecadados.

§ 10. Os recursos financeiros do CRISTAL - PREVIDÊNCIA somente poderão ser utilizados para o pagamento de aposentadoria, pensão e para o custeio das despesas administrativas decorrentes da taxa de administração.

§ 11. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CRISTAL - PREVIDÊNCIA decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas.

SEÇÃO I

Da Taxa de Administração

Art. 43. A taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas do CRISTAL - PREVIDÊNCIA será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos;

III – o CRISTAL - PREVIDÊNCIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – A reserva das sobras de que trata o inciso anterior poderão ser revertidas para o pagamento dos benefícios previdenciários do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da CRISTAL - PREVIDÊNCIA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 44. O percentual da contribuição previdenciária do Município de Cristalina (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será definida

afirmação



em lei específica.

§ 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será definida em lei específica, observando-se, no que couber, as disposições constitucionais que regem a matéria, e incidirá sobre a totalidade da sua remuneração de contribuição.

§ 2º A alíquota prevista no parágrafo anterior incidirá sobre:

I – a totalidade da base de cálculo da contribuição, quando o segurado tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação até a data anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, no âmbito do Município de Cristalina, e não tiver optado por limitar seus benefícios previdenciários ao valor máximo dos benefícios do RGPS; e

II – a base de cálculo da contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, se o segurado tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação a partir de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, no âmbito do Município de Cristalina, ou se o segurado que tiver ingressado anteriormente a esta data tenha optado por limitar seus benefícios previdenciários ao valor máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 4º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º A contribuição previdenciária dos segurados será retida pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, e repassada ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 7º A retenção da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será realizada pelo CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 8º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à



competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 9º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

§ 10. É vedado o recolhimento, pelo segurado, de contribuição previdenciária retroativa para fins de obtenção de benefício previdenciário.

§ 11. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

§ 12. Incidirá contribuição previdenciária prevista no *caput* e no § 1º sobre o auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 13. Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida.

§ 14. As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

§ 15. Os débitos do Município de Cristalina junto ao Regime Próprio de Previdência Social municipal, gerido pelo CRISTAL - PREVIDÊNCIA, poderão ser parcelamentos ou reparcelsamentos, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativo às contribuições devidas pelo município (patronal).

§ 16. Para apuração do montante devido, a ser parcelado, conforme limites do parágrafo anterior, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 17. Em caso de reparcelamento, conforme limites do § 13, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, dispensada a multa.

§ 18. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.

§ 19. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos no parágrafo 15, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.



DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 45. A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina será composta dos seguintes órgãos:

- I – Unidade Gestora;**
- II – Conselho Municipal de Previdência (CMP).**

SEÇÃO I

Da Unidade Gestora

Art. 46. A Unidade Gestora será composta pelos seguintes cargos, nomeados pelo Prefeito Municipal e destituíveis *ad nutum*:

- I – Presidente;**
- II – Diretor Financeiro;**
- III – Diretor de Previdência.**

§ 1º O Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA será escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos ativos que tenham mais de 5 (cinco) anos de carreira no serviço público do município ou inativos que estejam vinculados ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA, observado o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos Ministério do Trabalho e Previdência, e compete ao mesmo:

I – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, após o estabelecimento, pela avaliação atuarial, dos respectivos planos de custeio;

II – dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos de normatização e fixação de diretrizes gerais para o RPPS;

III – promover a constante organização e modernização da estrutura funcional e dos processos administrativos, financeiros e técnicos para o pleno funcionamento do RPPS;

IV – promover a gestão do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, com obediência às determinações constantes desta Lei Complementar;

V – assinar os documentos de competência da Unidade Gestora, inclusive contratos, ajustes, termos de acordo, empenhos, ordens de pagamento, balancetes, balanços e outros necessários ao bom funcionamento do RPPS;

VI – responder pelos atos e expediente da Unidade Gestora, tanto administrativamente, como judicialmente;

VII – dar condições de pleno funcionamento ao Conselho Municipal de Previdência;

VIII – atender às determinações dos órgãos competentes;

Adm. F. J.



IX – participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, sempre que convidado ou convocado;

X – despachar periodicamente ou quando necessário com o Chefe do Poder Executivo;

XI – movimentar as contas bancárias do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, conjuntamente com o Diretor Financeiro;

XII – nomear os membros do Conselho Municipal de Previdência;

XIII – outras atividades inerentes à sua função.

§ 2º Compete ao Diretor Financeiro:

I – atender as determinações constantes da normatização e das diretrizes gerais para o RPPS, relativas às atividades financeiras;

II – promover a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

III – promover a abertura das contas bancárias necessárias à movimentação financeira do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

IV – administrar os serviços de Tesouraria;

V – movimentar, juntamente com o Presidente, os recursos do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

VI – responsabilizar pela execução orçamentária do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

VII – responsabilizar pela escrituração e contabilização da movimentação financeira e orçamentária do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

VIII – promover o encaminhamento dos balancetes, balanços, demonstrativos contábeis e financeiros ao Conselho Municipal de Previdência, ao órgão contábil do Município, ao Tribunal de Contas dos Municípios e divulgá-los em Boletim Informativo e ou no Placar Oficial do Município;

IX – promover a elaboração de obrigações acessórias obrigatórias aos órgãos competentes;

X – participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, quando convidado ou convocado;

XI – outras atividades inerentes a sua função conferidas em lei, bem como as necessidades ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

§ 3º Compete ao Diretor de Previdência:

I – baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;



II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

III – propor ao Presidente a política de seguridade do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

IV – planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

V – promover o relacionamento entre o CRISTAL - PREVIDÊNCIA e seus segurados;

VI – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

VII – criar e manter atualizado o banco de dados dos participantes, beneficiários e dos dependentes;

VIII – assessorar o Presidente e o Diretor Financeiro do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

IX – emitir o extrato anual individualizado de prestação de contas;

X – outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessidades ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

§ 4º As nomeações dos cargos descritos neste artigo se darão por decreto do Chefe do Executivo.

§ 5º A escolha do Diretor de Previdência e do Diretor Financeiro ocorrerá por indicação do Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência, em lista tríplice, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que optará por um dos nomes, nomeando-o mediante decreto.

§ 6º Na indicação de que trata o artigo anterior, o Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência deverá observar aos seguintes requisitos:

I – ser servidor municipal efetivo e estável, com mais de 5 (cinco) anos, ou inativo do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

II – Possuir conhecimento na área de recursos humanos ou de previdência;

III – ter formação em curso superior reconhecido pelo MEC, podendo ser bacharelado, licenciatura, tecnológico ou sequencial;

§ 7º Para atuar como Diretor Financeiro o servidor deverá apresentar certificação pela AMBIMA CPA-10 ou APIMEC – CGRPPS, ou outra certificação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 8º O servidor que não possuir a certificação citada no parágrafo anterior, poderá apresentá-la no prazo de 120 dias da nomeação, sob pena de destituição da função.

§ 9º Será vedada a indicação do servidor condenado em processo administrativo interno,



ou com contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal.

§ 10. A remuneração do Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA não poderá ser inferior ao subsídio de secretário municipal.

§ 11. Será concedida uma gratificação de função aos Diretores, de que tratam este artigo, de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base dos servidores efetivos nomeados para exercerem cargo de diretores CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 12. O valor da gratificação mais o salário base dos Diretores de Previdência e Financeiros não poderá exceder a remuneração do Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 13. A gratificação dos diretores de que trata este artigo serão custeadas pelo CRISTAL - PREVIDÊNCIA e o salário base e as demais verbas correspondentes ao cargo efetivo ou de inativo serão pagos pelo órgão de lotação de origem.

§ 14. A remuneração do Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA será custeada integralmente pelo Município, devendo ser observado as disposições do § 10.

§ 15. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do CRISTAL - PREVIDÊNCIA reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 16. O Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA poderá requisitar outros servidores efetivos ou comissionados, do Quadro de Pessoal do Município, ativo ou inativo, para exercerem atribuições do Fundo, com gratificação de função paga pelo CRISTAL - PREVIDÊNCIA de 50% sobre o vencimento base.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Previdência (CMP)

Art. 47. O Conselho Municipal de Previdência (CMP) de Cristalina será o órgão de deliberação, fiscalização e orientação do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

Art. 48. O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto por 5 (cinco) membros, todos com mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 1º A nomeação dos membros do CMP dar-se-á por ato expedido pelo Presidente do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 2º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto pelos seguintes membros:

I – 3 (três) representantes dos servidores efetivos ativos, sendo 1 (um) da área da Saúde, 1 (um) da área da Educação e 1 (um) das demais categorias dos servidores municipais.

II – 1 (um) representante dos servidores Inativos (as) e Pensionistas;

III – 1 (um) representante dos servidores do Poder Legislativo.

§ 3º Para cada membro titular haverá um suplente, e caberá ao suplente substituir o titular em suas ausências com direito a voto.



§ 4º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão escolhidos e indicados pelos servidores ativos de sua respectiva classe;

II – o representante de que trata o inciso III do § 2º deste artigo será escolhido e indicado pelos servidores ativos do Poder Legislativo.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto exclusivamente de segurados ou beneficiários do CRISTAL - PREVIDÊNCIA.

§ 6º Dentre os membros do Conselho Municipal de Previdência, será escolhido o Presidente, eleito por seus pares, na primeira reunião ordinária do ano, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida reeleição para o cargo.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não poderão ser destituídos “ad nutum”, salvo se, através de julgamento em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do CMP, será indicado um novo membro imediatamente conforme dispõe o presente artigo.

§ 9º O Conselho Municipal de Previdência constituído na data de entrada em vigor da presente Lei Complementar permanecerá vigente até o final de seu mandato.

§ 10. Aos membros efetivos do Conselho Municipal de Previdência será concedido o pagamento de gratificação a título de “jeton” pela participação em cada reunião ordinária do CMP, no valor equivalente à 10% (dez por cento) da salário mínimo vigente, cujo pagamento será efetivado com recursos do CRISTAL - PREVIDÊNCIA. Tal direito será estendido ao conselheiro suplente que vier a substituir o seu respectivo titular nas reuniões do CMP.

Art. 49. O Conselho Municipal de Previdência de Cristalina reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de três dias e devidamente justificada a sua realização.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas Atas.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria dos conselheiros presentes nas deliberações, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal de Previdência (CMP):

I – fiscalizar a gestão do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

II – apreciar as propostas orçamentárias do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

III – apreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas, para efeito de julgamento;

IV – analisar demonstrações financeiras, documentos contábeis do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, demais documentos ou registros que entender necessários ou que forem



solicitados e emitir parecer;

V – fiscalizar o repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do Município;

VI – analisar o cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

VII – deliberar sobre a alienação ou gravames dos bens integrantes do patrimônio do CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

VIII – elaborar, aprovar ou alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência, bem como demais normas necessárias ao seu funcionamento;

IX – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

X – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, excetuado os casos que em que as omissões sejam sanadas mediante aplicação da legislação previdenciária federal;

XI - deliberar previamente sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o CRISTAL - PREVIDÊNCIA;

XII – praticar as demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

I – dirigir e coordenar as atividades do CMP;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar.

§ 3º A falta de qualquer de seus membros deverá ser apreciada e homologada pelo CMP. No caso de 3 (três) faltas consecutivas, o Conselho poderá solicitar o afastamento do membro e a convocação do suplente.

§ 4º Na ausência justificável do titular, poderá o Conselho convocar o suplente para reunião específica.

§ 5º Os demais critérios para funcionamento do Conselho Municipal de Previdência serão estabelecidos por resolução aprovada por seus membros.

Art. 51. Fica criado o Comitê de Investimentos dos recursos financeiros do CRISTAL - PREVIDÊNCIA, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros.



§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos.

§ 3º Caso haja norma federal, quanto a composição do comitê de que trata o *caput*, o chefe do Poder Executivo poderá fazer as adequações necessárias por ato normativo.

§ 4º As atribuições e demais critérios para funcionamento do Comitê de Investimentos será objeto de regulamento expedido pelo chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não pagas, e nem na época própria reclamadas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 53. O CRISTAL - PREVIDÊNCIA poderá exercer suas atividades-fim ou atividades-meio, com auxílio de consultoria jurídica, de consultoria contábil, de consultoria técnica previdenciária, consultoria financeira/investimentos, e demais consultorias.

Art. 54. Os benefícios previdenciários serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da competência a que se referir.

Art. 55. Os valores eventualmente pagos indevidamente a aposentados e pensionistas serão restituídos ao CRISTAL - PREVIDÊNCIA mediante retenção no benefício pago mensalmente.

Art. 56. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial, ou ao inventariante, com a exibição do termo de nomeação, indicando o beneficiário.

Art. 57. O titular de benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência, sob pena das responsabilidades civil e penal.

§ 1º Em caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput*.

§ 2º Os débitos previdenciários ou estatutários não quitados pelo segurado serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, e, na falta destes, pelos herdeiros do segurado, na proporção da parte que lhes couber na herança, na forma da lei civil.

Art. 58. O segurado aposentado não poderá renunciar a sua aposentadoria para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória aos regimes de que trata esta Lei Complementar, ou em outro regime de previdência social.

Art. 59. O chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, poderá regulamentar as diretrizes e procedimentos, necessários ou omissos, do Regime Próprio de Previdência Social de Cristalina, inclusive quanto a aplicação do § 12, do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 60. Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 61. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

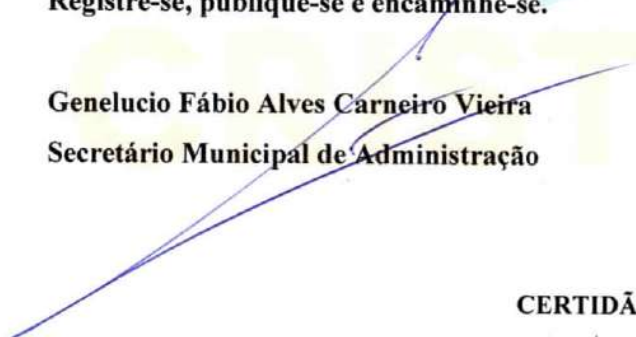
§ 1º Ficam revogados todos os dispositivos de lei municipal, ordinária e complementar, contrários a presente Lei Complementar, respeitado o direito adquirido.

§ 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 001/2007, observando as regras de transição desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de junho de 2022.


Daniel Sabino Vaz
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.


Genelucio Fábio Alves Carneiro Vieira
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(art. 66, III, da Lei Orgânica)

CERTIFICO a publicação no Placar
da Prefeitura, da Lei Complementar
nº 57, de 6 de junho de 2022.

DANIEL SABINO VAZ 